

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 279-16.2012.6.21.0149

Relator: DESA ELAINE HARZHEIM MACEDO

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –
BANNER/CARTAZ/FAIXA – BEM PARTICULAR DE USO
COMUM

Recorrente: FERNANDE SQUENA

Recorridos: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
(PMDB – DE TRÊS COROAS)
FABIEL STURM
ORLANDO TEIXEIRA DOS SANTOS SOBRINHO
ROGERIO GRADE

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL EM BEM PARTICULAR DE USO COMUM**

A prova dos autos demonstra que os representados veicularam propaganda eleitoral em bem de uso comum (estabelecimento comercial), o que atrai a proibição prevista pelo art. 37, *caput* da Lei n. 9.504/97, sujeitando os recorrentes beneficiários da publicidade à sanção pecuniária do § 1º do mesmo dispositivo legal. ***Parecer pelo provimento do recurso e pela aplicação de multa de forma individualizada para cada representado.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por FERNANDE SQUENA contra sentença (fls. 23-24), proferida pelo Juízo Eleitoral da 149ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação por propaganda irregular proposta em desfavor do PMDB de Três Coroas, e seus candidatos Rogério Grade, Orlando Teixeira dos Santos Sobrinho e Fabiel Sturm.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões de recurso (fl. 28), o recorrente alega que a sentença merece reforma, pois evidente a infração à norma Eleitoral, aduzindo que a sentença não contemplou a análise de todas as propagandas, chamando atenção para propaganda que havia sido afixada na fachada do imóvel onde funciona um bar e lanchonete.

Com as contrarrazões (fls. 37-39), foram os autos remetidos ao egrégio TRE/RS, vindo, após, à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Preliminares

a) Da Tempestividade

Inicialmente, observa-se que o recurso é tempestivo.

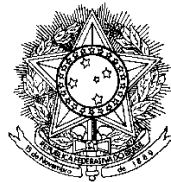
O recorrente foi intimado da sentença no dia 01.10.2012, (fl. 25-27) e o recurso foi apresentado no dia 02.10.2012, às 16h e 59min (fl. 28), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

II.II Mérito

Fernande Squena, candidato a vereador no município de Três Coroas-RS, ajuizou representação com pedido de cominação da multa do art. 37, § 1º da Lei n. 9.504/97 aos representados, em razão de propaganda eleitoral irregular veiculada em bem particular de uso comum (estabelecimento comercial *Bar e Lanchonete*).

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

E, analisando-se as provas dos autos (fls. 06-09), a sentença prolatada merece reparos.

Verifica-se que a propaganda foi afixada em imóvel no qual existente um bar, lanchonete, padaria e cancha de bocha, como se constata da análise das fotografias que instruem o feito, presumindo-se que há grande circulação de pessoas pelo local e, por consequência, a propaganda ali afixada possui potencial de afetar o equilíbrio entre os candidatos.

Veja-se que a norma Eleitoral veda a propaganda em estabelecimento comercial, o qual, para fins eleitorais, é qualificado como bem de uso comum, nos termos da Lei 9.504/97:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

(...)

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (grifado)

Conforme escreve José Jairo Gomes, a restrição legal decorre do interesse público, relativo a um pleito equilibrado, e da vinculação do bem à sua função social:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

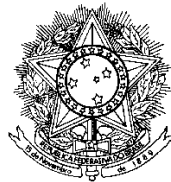
O uso de tais bens é restringido em função das eleições, já que o abuso poderia comprometer o equilíbrio que deve permear o jogo eleitoral. (...) Por tudo isso, é fácil compreender que a propriedade, embora particular, porque de uso público, isto é, das pessoas em geral, sofre restrição em seu uso, nela não podendo ser afixada propaganda eleitoral. Não se olvide que a propriedade está adstrita à realização de função social. A restrição à vinculação de propaganda em bens particulares, mas de uso comum, é feita no interesse público, sendo, por isso, legítima. É claro que a regular função de ginásios desportivos, cinemas, lojas e restaurantes não é a promoção de candidatos, sobretudo em período eleitoral.²

Nesse sentido, ainda, segue a jurisprudência:

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Banca de jornal. Decisões. Instâncias ordinárias. Improcedência. Recurso especial. Ofensa aos arts. 37 da Lei nº 9.504/97 e 14 da Res.-TSE nº 21.610/2004 e divergência jurisprudencial. Configuração. Bem de uso comum e que depende de autorização do poder público. 1. O art. 14 e respectivo § 1º da Res.-TSE nº 21.610/2004, que remete ao art. 37, caput, da Lei nº 9.504/97, objetivam impedir a veiculação de propaganda eleitoral em bens que dependam de cessão ou permissão do poder público, ou mesmo que a ele pertençam e, ainda, naqueles em que há acesso da população em geral. 2. Aquelas disposições proíbem a veiculação de propaganda eleitoral nessas hipóteses, que seria muitas vezes ostensiva e em locais privilegiados, de modo a evitar o desequilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral. 3. É irregular a propaganda eleitoral veiculada na área externa de banca de revista porque se trata de estabelecimento comercial que depende de autorização do poder público para seu funcionamento, além do que, comumente, situa-se em local privilegiado ao acesso da população, levando-se a enquadrá-la como bem de uso comum. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25615, Acórdão de 30/03/2006, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 23/08/2006, Página 110 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 17, Tomo 4, Página 321) (grifado)

Em que pese referida placa de propaganda tenha sido afixada em parte superior ou residencial do prédio, tal fato não afasta a irregularidade da propaganda. Isso porque, conforme demonstra a fotografia juntada à fl. 08, a fachada residencial se confunde com a fachada do comércio, que abriga o Bar e Lanchonete, seja pela padronização da pintura, ou porque no mesmo imóvel, de modo que causa impacto visual nos cidadãos que por ali transitam.

²GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. Atlas, 2011. p336-337.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Convém rematar a controvérsia anotando que, segundo a firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a retirada da propaganda eleitoral irregular não tem o condão de elidir a cominação de multa quando, como no caso dos autos, havia o prévio conhecimento por parte do beneficiário.

A propósito:

ELEIÇÕES 2004. Agravo regimental no recurso especial. Representação. Prática de propaganda eleitoral irregular. Placa exposta em estabelecimento comercial. Conceito de bem de uso comum para efeitos eleitorais. Ciência dos beneficiários. Fato provado, segundo entendimento do TRE. Aplicação de multa. Retirada da propaganda após notificação. Irrelevância. Impossibilidade de reexame de fatos e provas nesta instância especial. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo regimental a que se nega provimento.

Bem de uso comum, para fins eleitorais, compreende os privados abertos ao público.

Em relação às eleições de 2004, esta Corte consagrou o entendimento de que, quando comprovados, de plano, a autoria ou o prévio conhecimento do responsável pela afixação de propaganda irregular em bem de uso comum, a retirada do artefato não afasta a aplicação da multa prevista na primitiva redação do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

A prática de propaganda eleitoral irregular de forma ostensiva justifica a aplicação de multa acima do mínimo legal. É inadmissível recurso especial para reexame de matéria fática. A ausência de similitude entre os fatos do acórdão recorrido e do julgado apontado como paradigma não autoriza o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25643, Acórdão de 23/06/2009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/09/2009, Página 18) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Por conseguinte, sujeitando-se a conduta em exame à sanção pecuniária do art. 37, § 1º da Lei n. 9.504/97, deve ser provido o recurso manejado e aplicadas multas aos infratores de forma individualizada, pois, como bem sustentou a Exma. Desembargadora Elaine Harzheim Macedo, no RE 364-64, “a responsabilidade solidária dos partidos e candidatos não pode ser confundida com imputação solidária da multa, porquanto a finalidade da primeira é a de impor aos partidos o dever de fiscalização das ações dos seus candidatos, fazendo-os partícipes conjuntos e equivalentes de todo o processo eleitoral”.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso e cominação de multa de forma individualizada para cada representado.

Porto Alegre, sábado, 20 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto
(Regime de Plantão)

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\0pcu3d57uav8op1rkdcn_27916_2012_147_121020173
822.odt